



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantonioplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 08 de abril de 2020.

Of. nº. 094/2020-DMOP

Exmo. Sr.

ODEMIR JACOB

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 025/2020**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. **025**, de 08 de abril de 2020, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal, em **regime de urgência**.

Trata o Projeto ora encaminhado de abertura de crédito adicional especial referente à Deliberação 029/2020-CIB/PR, para enfrentamento do Coronavírus Covid 19.

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

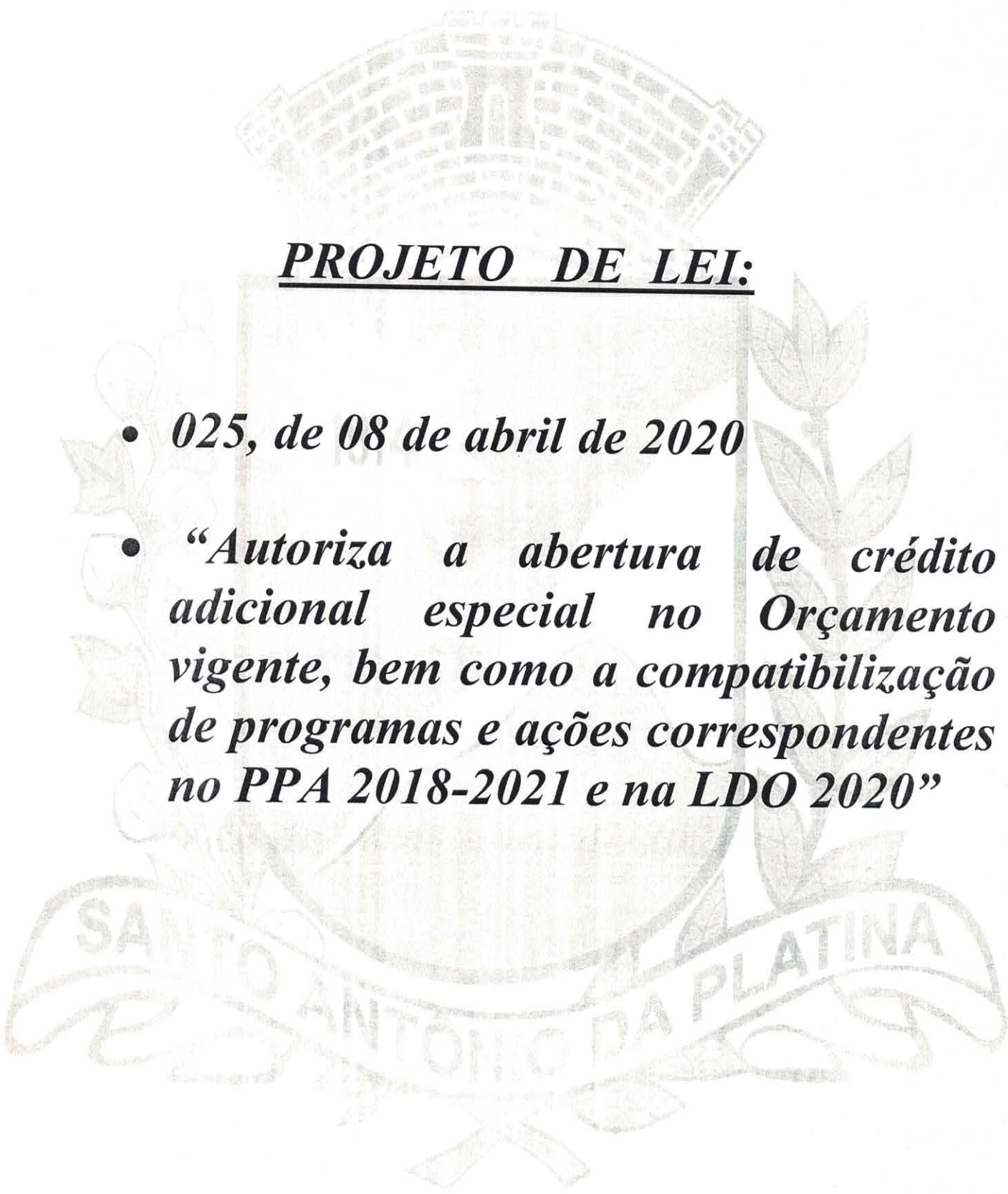
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 410/2020

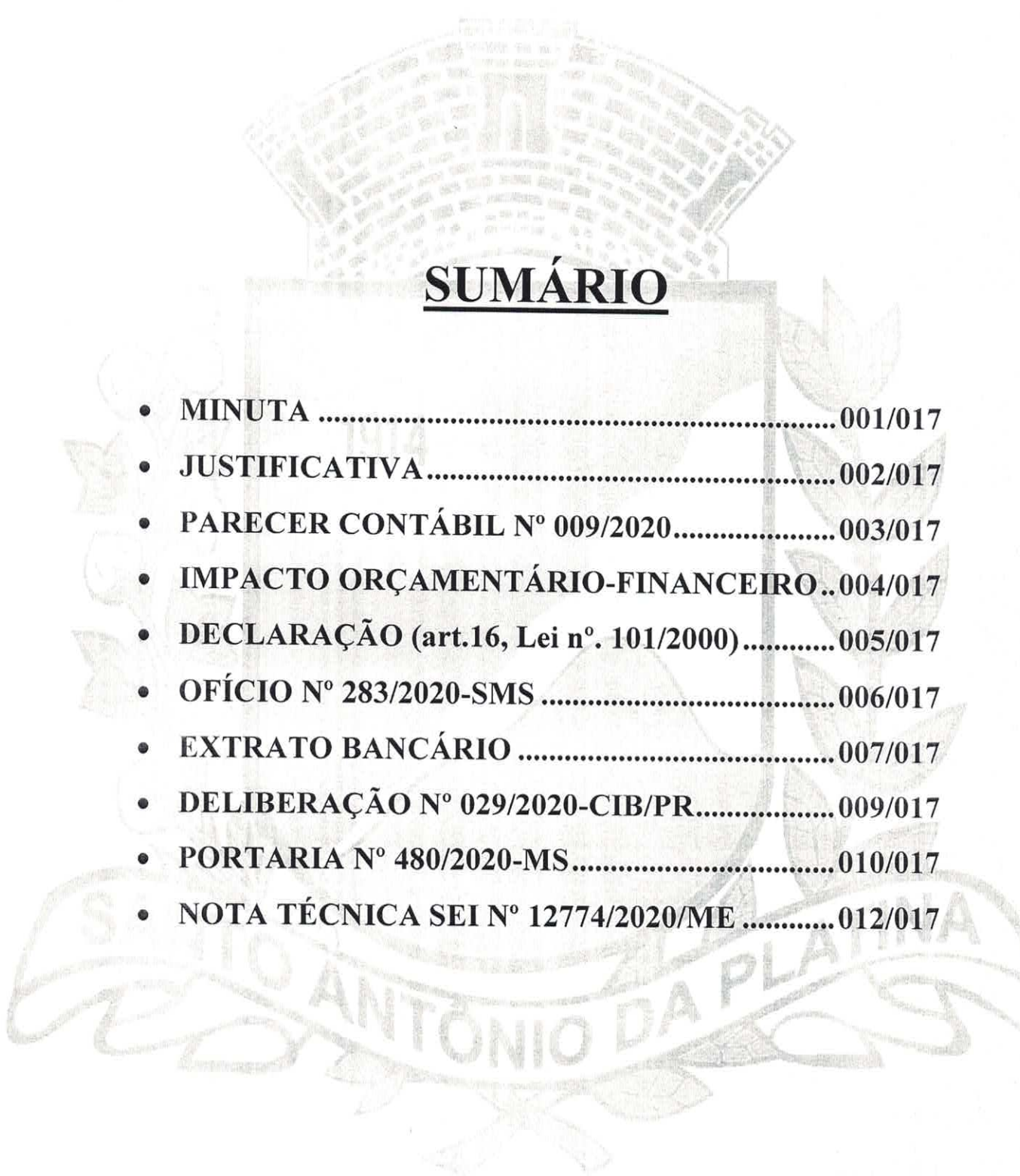
Data 08/04/20 às 15 h 50 min

Nome Daniela



PROJETO DE LEI:

- ***025, de 08 de abril de 2020***
- ***“Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020”***



SUMÁRIO

- MINUTA001/017
- JUSTIFICATIVA.....002/017
- PARECER CONTÁBIL Nº 009/2020.....003/017
- IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO..004/017
- DECLARAÇÃO (art.16, Lei nº. 101/2000).....005/017
- OFÍCIO Nº 283/2020-SMS006/017
- EXTRATO BANCÁRIO007/017
- DELIBERAÇÃO Nº 029/2020-CIB/PR.....009/017
- PORTARIA Nº 480/2020-MS.....010/017
- NOTA TÉCNICA SEI Nº 12774/2020/ME012/017



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 025/2020

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R\$ 91.456,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), conforme Deliberação nº 029/2020 – CIB/PR, assim discriminado:

07.02 – 10.122.0428.2.438 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID 19

3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo – FR 494..... R\$. 91.456,00

Art. 2º. - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64.

Rubrica nº 1.7.1.8.03.91.01.00 R\$. 91.456,00

Art. 3º. - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 e II da Lei Municipal nº 1.815 de 12 de dezembro de 2019, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Aécio Dias dos Reis, aos 08 de abril de 2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 025/2020

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

O Governo Federal, considerando a Portaria nº 480/2020 do Ministério da Saúde, repassou para nosso Município o valor de R\$ 91.456,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais), para auxiliar nas ações de Saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus Covid 19. O valor repassado corresponde a R\$2,00 (dois reais) per capita, em conformidade com a Deliberação nº 029/2020.

Através do Ofício 283/2020-SMS, a Secretaria Municipal de Saúde menciona que o valor acima será destinado para compra de materiais de uso e consumo, tais como álcool gel, aventais, tocas, mascaras descartáveis e mascaras PFF2 ou N95.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela, em regime de urgência.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br



PARECER CONTÁBIL Nº. 020/2020

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 025, de 08 de abril de 2020, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020;
2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - *Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
I – *o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
II – *os provenientes de excesso de arrecadação;*
III – *os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*
IV – *o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.*
§ 2º - *Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*
§ 3º - *Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
§ 4º - *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.*
3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$ 91.456,00 (Noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) provenientes de Excesso de Arrecadação na FR 494 (Bloco de Custeio das ASPS);
4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 e suas alterações, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2020, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;
5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina - PR, 08 de abril de 2020.


SANDRO CRESPO LUNA
Contador CRC-PR 067236/O-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº. 025, de 08 de abril de 2020 ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

Projeto de Lei nº. 025/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: nº 111
Ação da LDO a ser alterada: nº 2.135

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Prefeitura Municipal
ÓRGÃO	7
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	2
FUNÇÃO	10
SUBFUNÇÃO	122
PROGRAMA	428
PROJETO/ATIVIDADE	2.438
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.30.00.00
FONTE DE RECURSO	494

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2020	2021	2022
VALOR	91.456,00	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Excesso de Arrecadação na Fonte de Recursos 494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, Inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64, no valor de R\$ 91.456,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Santo Antônio da Platina, 08 de abril de 2020.

André Fernando Rodrigues do Prado
Diretor de Orçamento e Programação
Cra-Pr 26.139



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 025/2020 que *“autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020”*, terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão na Lei nº. 1.816, de 12 de dezembro de 2019 – Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como na Lei nº. 1.659, de 30 de novembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº. 1.815, de 12 de dezembro de 2019 – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, de acordo com o que dispõem os arts. 1º e 2º do referido Projeto de Lei, até o montante de R\$ 91.456,00 (noventa e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Santo Antônio da Platina, 08 de abril de 2020.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br



Santo Antônio da Platina, 08 de abril de 2020.

Of. nº. 283/2020-SMS

ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO

Diretor Municipal de Orçamento e Programação

Nesta

Assunto: Abertura de Crédito

Senhor Diretor:

Pelo presente, solicito abertura de Crédito Adicional para contabilização do recurso oriundo do Governo Federal para enfrentamento ao novo coronavírus Covid 19, conforme segue abaixo:

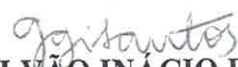
RECEITAS

1.7.1.8.03.9.1.01.00 – R\$ 91.456,00	Fonte de Recursos 494 – Bloco de Custeio
--------------------------------------	--

DESPESAS

Órgão	07 – Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade	02 – Departamento Municipal de Saúde	
Função	10 – Saúde	
Subfunção	122 – Administração Geral	
Programa	428 – Assistência Médica e Sanitária	
Projeto / Atividade	2.438 – Enfrentamento da Emergência Covid 19	
Natureza da Despesa	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$ 91.456,00

Atenciosamente,


GISLAÍNE GALVÃO INÁCIO DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

**Ordens do Tesouro**

Identificador do Pagamento 1170805000302

Emitente

CNPJ: 00.530.493/0001-71

Nome DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

Data Pagamento 31/03/2020 Valor 91.456,00

Objetivo PAGAMENTO DE 65638-CORONAVIRUS COVID-19 PARCELA UNICA MUNICIPAL - PROCESSO 25000043261202005 UF PR

Código da Unidade Gestora 25700100001

Código da Relação RE2009001154

Código Bancário 001170805

Numero Sequencial Codigo Bancário 302

Identificador do Pagamento 1170805000302

Emitente DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAUDE

Data Pagamento 31/03/2020 Valor 91.456,00

Objetivo PAGAMENTO DE 65638-CORONAVIRUS COVID-19 PARCELA UNICA MUNICIPAL - PROCESSO 25000043261202005 UF PR

Código da Unidade Gestora 25700100001

Código da Relação RE2009001154

Código Bancário 001170805

Numero Sequencial Codigo Bancário 302

**Extrato conta corrente****Cliente - Conta atual**

Agência 426-X
 Conta corrente 33596-7 PR 412410 FMS CUSTEIO SUS
 Período do extrato de 31 / 03 / 2020 até 31 / 03 / 2020

Lançamentos

Dt.	Dt.	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
balancete	movimento						
27/03/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
31/03/2020		0000	14056	632 Ordem Banc?ria	1.170.805.000.302	91.456,00 C	
				005304930001-71 DIRETORIA EXECUTIVA DO			
31/03/2020		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	91.456,00 D	
31/03/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Saldo Atual							0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							2.272.097,84 C
Saldo							2.272.097,84 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							30/04/2020
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							04/05/2020
Saldo de fundos de investimento							2.272.097,84
S.Público Automático							

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC451835 JOSE RICARDO MARIANO.

31/03/2020 0000 00000 999 3

Saldo Atual
 Invest.com Resgate Autom.
 Saldo
 Juros
 Data de Debito de Juros
 IOF
 Data de Debito de IOF

Saldo de fundos de investimento
 S.Público Automático

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC451835 JOSE RICARDO MARIANO.



CIB/PR

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ

Secretaria de Estado de Saúde do Paraná-SESA
Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná – COSEMS/PR

DELIBERAÇÕES Nº 029 - 26/03/2020

A Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, considerando:

- ☐ Lei nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente de coronavírus – COVID 19, responsável pela atual pandemia;
- ☐ Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;
- ☐ Portaria GM/MS nº 480, de 23 de março de 2020 que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distritos Federal, destinados às ações de saúde para enfrentamento do Coronavírus – COVID 19;

Aprova AD Referendum

1. A distribuição do valor de R\$ 32.665,541,83 (trinta e dois milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) para realização do fornecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial para enfrentamento do Coronavírus – COVID 19;
2. Para a distribuição do recurso foi considerada a estimativa populacional per capita por município, conforme estimativa segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2018;
3. Será realizado repasse do valor de R\$ 2,00 per capita para os 399 municípios do Paraná, perfazendo o total de R\$ 22.697.874,00 (vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil e oitocentos e setenta e sete mil, e quatro reais) e o valor restante de R\$ 9.967.667,83 (nove milhões, novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), para a Gestão Estadual, conforme ABAIXO:

UF	COD. UF	COD. MUNIC	NOME DO MUNICÍPIO	POPULAÇÃO ESTIMADA	VALOR
PR	41	02802	BARRA DO JACARÉ	2.781	R\$5.562,00
PR	41	03602	CAMBARÁ	25.252	
R\$50.504,00					
PR	41	04709	CARLÓPOLIS	14.283	R\$28.566,00
PR	41	06100	CONSELHEIRO MAIRINCK	3.843	R\$ 7.686,00
PR	41	07751	FIGUEIRA	7.845	R\$ 15.690,00
PR	41	3.820	GUAPIRAMA	3.820	R\$ 7.640,00
PR	41	09708	IBAITI	31.142	R\$ 62.284,00
PR	41	11704	JABOTI	5.244	R\$ 10.488,00
PR	41	11803	JACAREZINHO	39.435	R\$ 78.870,00
PR	41	12306	JAPIRÁ	4.995	R\$ 9.990,00
PR	41	12801	JOAQUIM TÁVORA	11.803	R\$ 23.606,00
PR	41	12900	JUNDIAÍ DO SUL	3.315	R\$ 6.630,00
PR	41	19202	PINHALÃO	6.327	R\$ 12.654,00
PR	41	20705	QUATIGUÁ	7.420	R\$ 14.840,00
PR	41	21802	RIBEIRÃO CLARO	10.693	R\$ 21.386,00
PR	41	22909	SALTO DO ITARARÉ	4.973	R\$ 9.946,00
PR	41	24004	SANTANA DO ITARARÉ	5.031	R\$10.062,00
PR	41	24103	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	45.728	R\$91.456,00
PR	41	25407	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	6.254	R\$ 12.508,00
PR	41	26603	SIQUEIRA CAMPOS	20.778	R\$ 41.556,00
PR	41	27809	TOMAZINA	8.032	R\$ 16.064,00
PR	41	28500	WENCESLAU BRAZ	19.444	R\$ 38.888,00



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2020 | Edição: 58 | Seção: 1 | Página: 80

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 480, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a ser disponibilizado aos estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada;

Considerando a Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020, que abre crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Educação e da Saúde;

Considerando a Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, que estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, destinados às ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19; e

Considerando a necessidade de fortalecimento dos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), a ser disponibilizado, em parcela única, aos estados e Distrito Federal, constantes do anexo desta Portaria, destinado ao custeio das ações de saúde relacionadas ao enfrentamento da circulação do "COVID-19" no Brasil.

Art. 2º Fica estabelecido que a distribuição do recurso no âmbito intraestadual ficará a cargo da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, em cada estado, devendo ser observado os seguintes critérios:

I - valor mínimo a ser repassado a cada município correspondente a R\$ 2,00 (dois reais) per capita, conforme estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2018, publicada no Diário Oficial da União;

II - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020, tenham sido repassados aos municípios após acordo na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, os recursos financeiros desta Portaria poderão ser direcionados às gestões estaduais, desde que pactuados em CIB e respeitando o item I deste artigo;

III - nas Unidades da Federação onde os recursos financeiros derivados da Portaria nº 395/GM/MS, de 16 de março de 2020 não tenham sido direcionados aos municípios, os recursos financeiros desta portaria deverão, obrigatoriamente, ser também direcionados aos municípios, sendo a distribuição pactuada em CIB, respeitando o item I deste artigo e sendo observada a distribuição para municípios onde a rede assistencial existente tenha maior potencial para enfrentamento da COVID-19;

IV - o valor per capita máximo a ser distribuído aos municípios não poderá exceder o correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) per capita;

V - as Comissões Intergestores Bipartites - CIBs, terão o prazo de vinte e quatro horas, a partir da publicação desta portaria, para formalização, via ofício enviado ao Ministério da Saúde, da distribuição dos recursos previsto; e

VI - os entes que, eventualmente, não cumprirem o prazo estabelecido no item V, somente terão seus recursos financeiros repassados após a pactuação prevista no item III.

Art. 3º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos montantes financeiros estabelecidos nas Deliberações das Comissões Intergestores Bipartites - CIBs a serem repassados aos Fundos Municipais e Estaduais de Saúde, em parcela única, e processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Unidade da Federação	População 2019	Valor
Acre	854.691	2.434.334,96
Alagoas	3.405.893	9.700.680,60
Amapá	828.028	2.358.393,28
Amazonas	4.182.899	11.913.752,77
Bahia	15.467.527	44.054.683,77
Ceará	9.128.090	25.998.669,23
Distrito Federal	3.162.452	9.007.310,79
Espírito Santo	4.098.852	11.674.369,71
Goiás	6.939.629	19.765.484,23
Maranhão	7.083.578	20.175.480,46
Mato Grosso	3.419.350	9.739.008,89
Mato Grosso do Sul	2.772.343	7.896.200,48
Minas Gerais	21.346.492	60.799.179,76
Pará	8.544.639	24.336.881,33
Paraíba	4.074.755	11.605.736,52
Paraná	11.468.818	32.665.541,83
Pernambuco	9.593.588	27.324.502,84
Piauí	3.229.651	9.198.707,30
Rio de Janeiro	16.874.306	48.061.478,39
Rio Grande do Norte	3.568.644	10.164.228,77
Rio Grande do Sul	11.388.156	32.435.799,93
Rondônia	1.841.142	5.243.949,38
Roraima	538.963	1.535.076,97
Santa Catarina	7.179.056	20.447.421,35
São Paulo	45.752.757	130.313.219,50
Sergipe	2.331.323	6.640.085,23
Tocantins	1.583.391	4.509.821,76
Total	210.659.013	600.000.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Contabilidade Pública
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis

Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME

Assunto: Contabilização de Recursos Destinados ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (COVID-19).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de orientações aos entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Dada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) os entes da Federação se deparam com a necessidade de incluir em seus respectivos orçamentos dotação suficiente para fazer frente ao enfrentamento da pandemia, bem como transferir ou registrar adequadamente os valores recebidos para este fim. Neste contexto, o Tesouro Nacional tem recebido questionamentos acerca dos instrumentos adequados para a alteração do orçamento, a adequada contabilização e os controles e impactos fiscais decorrentes destas despesas.

3. Dentre as questões recebidas, destacam-se:

- a) Qual o instrumento adequado à alteração do orçamento? Trata-se de hipótese de abertura de crédito extraordinário ou deve-se utilizar outra modalidade de crédito adicional?
- b) O crédito aprovado (seja ele especial, suplementar ou extraordinário) deve reforçar ações de saúde já existentes, ou deve ser criada ação específica com o fim de identificar os gastos relacionados ao Covid-19?
- c) Como deve ser realizado o controle das transferências recebidas destinadas à aplicação no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)? O Tesouro Nacional irá criar fonte específica para esse fim ou para fins de envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC)?
- d) Quais as regras da LRF são dispensadas em razão do decreto de calamidade?
- e) Qual tratamento deverá ser dado aos recursos provenientes da Medida Provisória nº 938, de 2 de abril de 2020?



4. Com o intuito de auxiliar os entes da Federação a solucionar tais questões, seguem as considerações desta área técnica.

ANÁLISE

5. A Constituição Federal restringe a abertura de crédito extraordinário às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62 (art. 167, §3).

6. A Lei n° 4.320/1964 trata das modalidades de créditos adicionais nos arts. 41 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

7. Considerando o cenário atual, o Congresso Nacional decretou estado de calamidade pública para a União, sendo adotada medida análoga pelas Assembleias Legislativas de Estados e Municípios. Assim, **para os casos nos quais houve a decretação de estado de calamidade pública, entende-se que se a situação de emergência de saúde pública ora em análise se amolda às hipóteses autorizadas pela legislação para a abertura de crédito extraordinário.**

8. Enquanto a abertura de créditos suplementares ou especiais exige autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis, os créditos extraordinários prescindem de tais exigências (Lei ° 4.320/1964, art. 42 e 43).

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

9. Considerando que alguns entes têm recebido transferências de recursos para aplicação em despesas direcionadas ao combate da pandemia havendo, portanto, como indicar, ao menos em parte, os recursos disponíveis para a abertura do crédito adicional, surgiram questionamentos se tal situação descaracterizaria o crédito extraordinário. Considerando que o intuito da legislação ao dispensar a indicação dos recursos foi facilitar a abertura do crédito para atendimento de despesas dado seu caráter de imprevisibilidade e urgência, a mera possibilidade de indicação do recurso não inviabiliza a abertura do crédito extraordinário ou exige a utilização de outra modalidade (especial ou suplementar). Dito de outra forma, a legislação não veda a indicação dos recursos para a abertura do crédito extraordinário, quando tal indicação for possível.

10. Considerando ainda que parcela das despesas que serão realizadas em virtude da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) referem-se a ações de saúde para as quais já existia dotação prévia, questiona-se se o crédito extraordinário deverá suplementar as dotações já existentes ou se deve ser criada ação específica voltada ao controle das ações com a pandemia. É o caso, por exemplo, de despesas com a aquisição de material de consumo, como equipamento de proteção individual (roupas de proteção, máscaras, entre outras) e material permanente (respiradores, leitos, entre outros), para as quais já poderia haver previsão orçamentária, em valor inferior à necessidade atual.

11. Dadas as diversas propostas de alterações legislativas em trâmite no Congresso



Nacional, que incluem tanto medidas com o intuito de agilizar a transferência de recursos e flexibilizar o atendimento de limites e outras regras fiscais enquanto perdurar a situação de emergência atual, quanto medidas destinadas a ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, **recomenda-se que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19**. Essa medida poderá facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas.

12. No tocante ao recebimento, por parte de Estados e Municípios, de transferências para fazer frente às despesas com o enfrentamento da pandemia e aos questionamentos sobre a criação de fonte/destinação de recursos específica para este fim, esclarecemos que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

13. Ressaltamos que, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo padronizado a ser adotado por toda a Federação. Todavia, **recomenda-se que sejam observadas as classificações já utilizadas para o tipo de transferência recebida ou recurso arrecadado**. Nesse sentido, os recursos recebidos por meio do SUS, por exemplo, devem ser classificados na mesma codificação já utilizada para essa finalidade, mesmo que os recursos sejam utilizados no enfrentamento à pandemia relacionada ao Covid-19, de forma que seja possível prestar contas da utilização desses recursos ao SIOPS. Adicionalmente, sendo possível, **pode ser criado um detalhamento na classificação por fonte de recursos que permita identificar a destinação do recurso ao enfrentamento à pandemia**, possibilitando também o controle das despesas utilizadas nesse enfrentamento.

14. Quanto ao envio dos dados ao Tesouro Nacional por meio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), ressalta-se que não há possibilidade de alterar o *layout* vigente para o exercício de 2020. Por esta razão e, como se trata de uma situação excepcional, em princípio não haverá inclusão de código específico de detalhamento da fonte de recurso (FR). O envio/recebimento pela matriz será realizado por meio do procedimento "de-para" para fontes já existentes no *layout*.

15. Em relação às classificações por natureza da receita e da despesa, orientamos também que sejam utilizadas as classificações existentes, de forma a se identificar a origem dos recursos e o objeto do gasto, sem a necessidade de se criar classificações específicas para essa finalidade. Em relação aos recursos recebidos no âmbito do SUS, indicamos as classificações do ementário da receita, dispostos a seguir:

- 1.7.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 1.7.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente
- 2.4.1.8.03.9.0 - Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo
- 2.4.1.8.04.6.0 - Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente

16. Em relação à suspensão de regras estabelecidas na LRF, destacamos o disposto no art. 65 da citada lei.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e



Municípios, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.

17. Com base nesses dispositivos, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pelo Congresso Nacional e havendo também esse reconhecimento pelas Assembleias Legislativas, a União, os Estados, o DF e os Municípios terão suspensos os prazos de reenquadramento e as disposições relacionadas ao descumprimento dos limites da despesa com pessoal e da dívida consolidada, previstos nos arts. 23 e 31 da LRF, respectivamente. Da mesma forma, esses entes estarão dispensados de promover a limitação de empenho e movimentação financeira ao se verificar a possibilidade de descumprimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme regra estabelecida no art. 9º da LRF.

18. Ressaltamos que a dispensa do atingimento dos resultados fiscais na ocorrência de calamidade não eximem os entes da Federação de estabelecerem as metas fiscais para o exercício de 2021 no Anexo que acompanha o projeto de lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2021. No entanto, como o projeto da LDO será elaborada num período de incertezas quanto às projeções para o exercício de 2021, poderá ser inserido dispositivo nesse projeto prevendo a atualização das metas fixadas no momento de envio do projeto da lei orçamentária.

19. Também quanto à suspensão de regras previstas na LRF, destacamos a medida cautelar concedida em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6357 MC/DF:

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

20. Essa decisão afasta a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação ou expansão referentes a:

- incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, prevista no art. 14 da LRF
- ação governamental que acarrete aumento da despesa, prevista no art. 16 da LRF;
- atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, conforme art. 17 da LRF;



- concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente, expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados e reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real, conforme art. 24 da LRF.

21. Ressalta-se, porém, que a exigência dispensada pela ADI 6357 MC/DF refere-se a gastos ou benefícios fiscais destinados especificamente às despesas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

22. Quanto ao apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, previsto na Medida Provisória nº 938 de 2 de abril de 2020, com base em orientações emitidas pelo Órgão Central de Contabilidade da União em relação aos repasses efetuados anteriormente com a mesma finalidade, entendemos que esse apoio financeiro não se confunde com a receita recebida por meio dos fundos de participação dos estados e dos municípios. Trata-se de transferência de recursos da União aos estados, DF e municípios e deverá ser registrada na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

RECOMENDAÇÃO

23. Recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota, com o intuito de orientar os entes da Federação quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis,
Substituta

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE
SOUSA

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão
Fiscal

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO



Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM

Subsecretária de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Substituto**, em 06/04/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a) de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silveira do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação**, em 06/04/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretário(a) de Contabilidade Pública**, em 06/04/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal**, em 06/04/2020, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7399117 e o código CRC 97AE1ED7.

Referência: Processo nº 17944.101767/2020-50.

SEI nº 7399117